



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030025-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAIR DIAS DE SOUSA, JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA, JUSSARA REGINA DA SILVA, MARCIA CASEMIRO DE SOUZA, MARCOS APARECIDO BARROS DE LIMA, MARIA ELISA DE BRITTO DE CAMPOS, MARTA BATISTA DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA MOREIRA CASSIANO, REGINA MARTINS, REGINA RONDINA DOS REIS, RITA AIRES BATISTA, ROZILDA MARIA DE FIGUEIREDO MARIN, SORAIA LOURDES DE GOUVEIA BOZZA, WALTER PESSOA MOREIRA, WANDERSI REIS, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, ANTONIO APARECIDO GABRIEL, AMANDA APARECIDA DA SILVA MORKA, ANA LUCIA CLAUDINO MARCELINO, ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA LEITE DE OLIVEIRA, ANDREA GLAUCE GUILLEN ANDO DE MOURA, ANTONIA JULIÉTE ARAUJO XIMENES, FERNANDA SILVA GUERRA, CESAR MOREIRA CONSTANTINO, CRISLEY MAGDA MAURICIO, DEJANE GOMES TITO, EDILEIZE DE PAULA DE OLIVEIRA, ESTELA DE OLIVEIRA BALTIERI, EUNICE DA CONCEIÇÃO AVELINO DA SILVA e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2030025-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAIR DIAS DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

VOTO 43426 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS EM RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1190 DO STJ.

I. Caso em Exame

Parte exequente pleiteia a fixação de honorários advocatícios sobre créditos a serem pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o pagamento se dá por RPV e não há impugnação.

III. Razões de Decidir

3. O art. 85, §7º do CPC estabelece que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não impugnada.

4. O Tema 1190 do STJ fixou que, na ausência de impugnação, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que o crédito seja pago por RPV.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2.029.636/SP, Tema 1190.

STJ, REsp n. 2.182.515, DJe de 18/12/2024.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por NAIR DIAS DE SOUSA E OUTROS em face de decisão de fls. 459/460, retirado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual, diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela ora exequente, determinando a expedição de ofício requisitório, deixando de condenar a executada em honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, no que diz respeito às Requisições de Pequeno Valor RPV, cuja distinção frente aos precatórios para tal fim já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ED no RE nº 420.816/PR). Colaciona julgados favoráveis. Nesse sentido, requer a reforma da decisão, para fixar honorários advocatícios sobre os créditos a serem pagos por RPV.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18) e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Em razão de impedimento ocasional deste Relator, Exmo. Des. Bandeira Lind despachou nos autos, determinando a intimação da parte contrária para manifestação (fls. 22/23).

Contraminuta às fls. 25/30.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser provido.

Dispõe o artigo 85, §7º do CPC:

Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Denota-se do dispositivo supramencionado que o diploma processual civil, considerando a sistemática constitucional de quitação de débitos, a qual não permite a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa, é expresso em excluir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em execuções não impugnadas.

Isso porque o cumprimento de sentença é fase processual antecedente, necessária e indispensável para a realização do pagamento, de modo que a Fazenda Pública somente dá causa à incidência de verba honorária nos casos em que impugnar a execução ou opuser embargos e vier a sucumbir.

A Súmula 519 do STJ já dizia ser incabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. *In verbis*:

"Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

No que toca à discussão de aplicação do referido dispositivo apenas quanto à expedição de precatório, excluindo-se RPV, deve ser dada interpretação ampliativa à norma.

Ora, nas hipóteses em que o ente público não se opõe à execução, sendo a obrigação de pagar atinente ao regime de precatórios ou RPV, não há pretensão resistida, motivo pelo qual não é cabível a condenação em verba honorária.

Urge observar que, colocando fim à controvérsia jurisprudencial que gravitava sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou o Tema 1190 (REsp 2.029.636/SP), fixando a seguinte tese:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

E, no caso em tela, inexistiu impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 458 dos autos de origem. Ao contrário, a Fazenda concordou com o valor apresentado pela parte credora, sendo a conta de liquidação homologada de pronto pelo juízo *a quo*.

Deve-se salientar que houve a modulação de efeitos do Tema 1190 para determinar a fixação de honorários advocatícios aos cumprimentos de sentença iniciados antes da publicação do acórdão, que ocorreu em 1/7/24:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão."

A modulação de efeitos, entretanto, não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao *dies a quo* fixado pela Corte Superior.

Ao revés, a modulação de efeitos é destinada a resguardar aquelas situações em que o próprio arbitramento da verba honorária tenha sido realizado, com base em entendimento anteriormente adotado pela Corte. Nesse sentido, também aponta a jurisprudência deste Câmara e do STJ, conforme recente decisão monocrática proferida no REsp n. 2.182.515, pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues (DJe de 18/12/2024):

“Trata-se de recurso especial interposto por ANA DE FATIMA NAZARIO e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença não impugnado. RPV. Insurgência contra decisão que deixou de fixar honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Observância do art. 85, § 7º, do NCPC. Dispositivo legal que, ao se referir a precatório, não está se referindo à forma de pagamento, se precatório ou RPV, mas sim especifica que referida forma de regulamentação de sucumbência se aplica aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa. Decisão mantida. Recurso improvido.

(...)

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocado. No mérito, discute-se o cabimento de verba honorária a ser exigida da Fazenda Pública na hipótese de o cumprimento de sentença não ser impugnado e o pagamento do débito se der por requisição de pequeno valor (RPV).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190).

Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

Ocorre que, no presente caso, não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190, estando, pois, o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento da verba honorária em questão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisição de pequeno valor. Fixação de honorários. Impossibilidade. Ausência de impugnação. Tema 1190/STJ. Modulação de efeitos que não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior, visando apenas a resguardar aquelas situações em que o arbitramento da verba honorária já tenha sido realizado em cumprimentos de sentença iniciados anteriormente a referida data. Precedentes. Caso concreto em que não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190. Decisão mantida. Agravo desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2373063-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Expedição de ofício requisitório de pequeno valor Ausência de condenação da executada (FESP) ao pagamento de honorários advocatícios Art. 85, § 7º do CPC que afasta os honorários advocatícios em "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" Ausência de distinção entre precatório e RPV para fins de possibilitar o pagamento de verba honorária Questão submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo nº 1.190) Modulação dos efeitos que não implica obrigatoriedade de arbitramento em todos os casos Decisão mantida Recurso não provido.

(TJSP: Agravo 2258366-77.2024.8.26.0000; de Instrumento Relator: Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/09/2024

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão *a quo*, que não fixou honorários advocatícios no caso em tela.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator